



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.000096/2008-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.288 – 3ª Turma Especial
Sessão de 07 de fevereiro de 2012
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente ASSOC DOS SERV DO PODER JUDIC DO E. ES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 27/12/2007

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP.
APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS
OU OMISSAS.

Apresentar a empresa GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, constitui infração à legislação previdenciária.

MULTA APLICÁVEL. LEI SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA.
APLICABILIDADE

O artigo 32 da lei 8.212/91 foi alterado pela lei 11.941/09, traduzindo penalidade, em tese, mais benéfica ao contribuinte, a qual deve ser aplicada, consoante art. 106, II “c”, do CTN, se mais favorável. Deve ser efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I, da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 15586.000096/2008-13
Acórdão n.º **2803-01.288**

S2-TE03
Fl. 1.555

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I, da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por ter deixado de informar nas GUIAS DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL - GFIP os fatos geradores de contribuição previdenciária para as competências 03/2000 a 09/2007, correspondentes a valores pagos as cooperativas de trabalho : UNIMED VITÓRIA Cooperativa de Trabalho Médico e UNIODONTO ES- Cooperativa de Trabalho Odontológico LTDA.

A Decisão-Notificação – fls 1.517 e ss, conclui pela procedência parcial da impugnação apresentada, retificando o valor do Auto lavrado de R\$ 126.848,57, para 90.829,88 em razão da duplicidade de lançamento na competência 09/2005 assim como a decadência parcial das competências anteriores à 12/2001, inclusive. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte :

- Os usuários/associados é que efetivamente efetuam o pagamento dos serviços médicos dos cooperados. As empresas INTERMEDIÁRIAS, como a associação autuada, não se enquadram no conceito legal de sujeito passivo do tributo porque não efetuam o pagamento da fatura com recursos próprios, mas sim com recursos dos próprios beneficiários do plano de saúde.
- Alterando o sujeito passivo e o fato gerador da contribuição previdenciária, por considerá-la devida na hipótese de INTERMEDIAÇÃO, a presente autuação é indevida, como é indevido o valor dos juros e da multa moratória incluídos na NFLD.
- Repita-se: a associação atua como empresa INTERMEDIADORA de planos de saúde entre o beneficiário e a cooperativa de trabalho. Como tal simplesmente repassa a remuneração devida às cooperativas profissionais pelo usuário associado que contratou o plano de saúde. Em outras palavras, há um contrato entre a associação autuada e a cooperativa, pelo qual a primeira se compromete a fornecer os serviços de saúde e a outra parte que se compromete a repassar os valores descontados de seus associados, sem utilizar recursos próprios no pagamento do de saúde oferecido a seus associados.
- Decadência de todos os créditos até o período de 12/2002, inclusive as multas exigidas, e não 12/2001, como constou do v. acórdão recorrido.
- Requer seja declarado a decadência da multa relativa aos créditos constituídos de 03/2000 a 12/2002 e seja tornado nulo ou insubsistente o Al que ora se ataca

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

DA DECADÊNCIA

O auto de infração foi entregue ao contribuinte em 27/12/2007 em razão da apresentação de GUIAS DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL - GFIP nas competências 03/2000 a 09/2007, sem os correspondentes a valores pagos as cooperativas de trabalho : UNIMED VITÓRIA Cooperativa de Trabalho Médico e UNIODONTO ES- Cooperativa de Trabalho Odontológico LTDA, cujas faturas estão anexadas, por amostragem.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há de se observar as regras previstas no CTN. Tratando-se de auto de infração, sem pagamentos a homologar, deve ser aplicada, em relação à decadência, a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN, que transcrevemos.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Por fim, tal matéria foi submetida ao crivo da 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, através de Recurso Especial representativo de controvérsia – RESP 973.733, conforme art. 543-C do normativo processual e, segundo a nova redação do art. 62-A do Regimento interno do CARF, de reprodução obrigatória pelos Conselheiros. Reproduzimos excerto da ementa:

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante

a configuração de. desarrazoado prazo decadencial decenal(...) grifamos

Também os EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 674.497 - PR (2004/0109978-2), DJe 26/02/2010:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional objetivando afastar a decadência de créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1993.

2. Na espécie, os fatos geradores do tributo em questão são relativos ao período de 1º a 31.12.1993, ou seja, a exação só poderia ser exigida e lançada a partir de janeiro de 1994. Sendo assim, na forma do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início somente em 1º.1.1995, expirando-se em 1º.1.2000.

Considerando que o auto de infração foi lavrado em 29.11.1999, tem-se por não consumada a decadência, in casu.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial.

Consoante as regras retrocitadas, forçoso se faz reconhecer a decadência referente ao período anterior a 11/2001, inclusive.

A decisão recorrida já reconheceu a decadência parcial referente às competências anteriores a 12/2001, inclusive. Ressalte-se que tal decisão é mais favorável ao contribuinte do que o entendimento já consolidado deste Colegiado, que não exclui, nas autuações por descumprimento de obrigação acessória, a competência dezembro.

Como a declaração de decadência de tal competência não é objeto do presente recurso, nada há a ser alterado em relação ao prazo decadencial já reconhecido.

DO MÉRITO

DA APRESENTAÇÃO DA GFIP COM DADOS INEXATOS

A legislação previdenciária, em especial o artigo 32, IV da Lei nº 8.212/91, c/c o artigo 225, inciso IV e §4º do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto nº 3048/99, determina a obrigatoriedade de declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma, prazo e condições estabelecidos, dados relacionados a fatos geradores, base

de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

A recorrente não informou os valores pagos as cooperativas de trabalho : UNIMED VITÓRIA Cooperativa de Trabalho Médico e UNIODONTO-ES.

A lei 8212/91 traz:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

O diploma normativo não deixa margem a dúvida em relação à responsabilidade do contratante de cooperativas de trabalho. Existindo a contratação com as cooperativas em questão, emerge a responsabilidade da contratante em recolher quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

No caso presente, a recorrente procura afastar sua responsabilidade ao informar que era apenas uma intermediária entre a cooperativa e seus associados, repassando os valores descontados destes para as cooperativas.

A tese esposada não merece acolhimento. A própria recorrente reconhece que efetivou contrato com as cooperativas, sendo que despcienda para a configuração da obrigação tributária, as razões para tal ou quem arca com as eventuais despesas.

Demonstrada a contratação com cooperativa de trabalho, para a prestação de serviços prestados por cooperados, devida a contribuição prevista no art. 22,IV da lei 8.212/91.

APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE

O art. 106, inciso II,"c" do CTN determina a aplicação de legislação superveniente, caso esta seja mais benéfica ao contribuinte.

As multas em GFIP foram alteradas, após a lavratura do auto, pela lei nº 11.941/09, o que pode beneficiar o recorrente. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei nº 8.212, senão vejamos:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Dessarte, o valor do Auto de Infração deve ser calculado segundo a nova norma legal - art. 32-A,I, da lei 8.212/91, somente, e comparado aos valores que constam do presente auto, para se determinar o resultado mais favorável ao contribuinte.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do presente recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I, da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente.

Processo nº 15586.000096/2008-13
Acórdão n.º **2803-01.288**

S2-TE03
Fl. 1.561

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

CÓPIA